



**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL – UM JEITO
“MODERNO” DE ESCRAVIZAR – CARACTERIZAÇÃO: SUAS FORMAS E SEUS
ASPECTOS**

“O trabalho é a melhor e a pior das coisas: a melhor se for livre; a pior se for escravo” (Émile-Auguste Chartier)

“Ninguém é pequeno demais que não possa lutar pelos Direitos Humanos” (Dalmo Dallari)

Dionathan Rafael Morsch Weimer¹

Patrícia Thomas Reusch²

RESUMO

Este artigo trata da escravidão contemporânea no Brasil. Explica esta "nova" forma de escravidão. Começamos a partir de uma noção histórica do tema no Brasil, mostramos como esta ocorre atualmente, são analisadas as características de suas vítimas, e depois disso, analisamos quais são os fatos que caracterizam a escravidão no Brasil hoje. Aponta-se também uma comparação entre a "nova" escravidão e o sistema de escravidão tradicional, bem como os mitos que cercam esta celeuma. O trabalho forçado e o sistema tradicional de escravidão têm semelhanças clássicas, especialmente devido à redução dos seres humanos ao status de coisa, e quando se avalia formas as de aliciamento de mão de obra, as más condições de trabalho, segurança e higiene, alimentação, ameaças e punições existentes na vigilância ostensiva de capatazes, excesso de horas de trabalho, endividamento dos trabalhadores por parte dos empregadores.

Palavras chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Direito do Trabalho. Direitos Humanos. Direitos Sociais. Escravidão

ABSTRACT

This article deals with the contemporary slavery in Brazil. Explains this "new" form of slavery. We started from a historical notion theme in Brazil, we show how this happens today, the characteristics of their victims are analyzed, and after that, we analyze what are the facts that characterize slavery in Brazil today. It also points out a comparison between the "new" slavery and the traditional slavery system and the myths surrounding this stir. Forced labor and the traditional system of slavery have classical similarities, especially due to the reduction of human beings to the status of thing, and when assessing forms of labor grooming, bad working conditions, safety and hygiene, nutrition, existing threats and punishments in overt surveillance



foremen, excessive working hours, workers' indebtedness by employers.

Keywords: Contemporary Slavery. Labour Law. Human Rights. Social Rights. Slavery

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A precarização do trabalho, em decorrência da busca desenfreada pelo lucro, é um dos problemas mais graves da atualidade. Nesse contexto erige-se a prática do trabalho com a redução do homem a condição análoga de escravo. O trabalho escravo não é só um evento do passado, mas também um problema bastante atual, substancialmente, nos países subdesenvolvidos, situação na qual o Brasil se encontra. Temos a falsa ideia de abolição do trabalho escravo no Brasil, decorrente da sanção da Lei Áurea em 1888. Dizemos falsa, porque basta uma leitura nos relatórios da Organização Mundial do Trabalho - OIT e do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para termos a ciência de que esta prática nefasta e desumana está longe de ser afastada de nossa realidade. Tão evidente se torna tal fato quando da leitura da biografia de Marinalva Dantas, o livro “A Dama da Liberdade – a história da Auditora do Trabalho que libertou mais de 2.000 trabalhadores no Brasil, em pleno século 21. Um livro de Klester Cavalcanti. E foi exatamente a leitura desse livro que deu a tessitura deste artigo científico por parte dos autores.

O trabalho forçado atual e o escravismo clássico guardam “belas” semelhanças, mormente no que concerne a redução do ser humano à coisa, bem como quando avaliamos as formas de aliciamento da mão-de-obra, às más condições de trabalho, segurança higiene e alimentação, as ameaças e castigos caracterizados na vigilância ostensiva dos capatazes, as excessivas jornadas de trabalho, o endividamento dos trabalhadores para com os empregadores.

O recrutamento de trabalhadores é realizado pelos “gatos”, assim chamados os intermediários que atraem esses seres humanos vulneráveis, geralmente em regiões bastante carentes, a fim de vitimizá-los nessa execrável prática, sustentados em falsas promessas de bons salários e acomodações.



Partimos de uma noção histórica do trabalho escravo no Brasil, apresentamos como se dá o trabalho escravo na atualidade, passamos a analisar características de suas vítimas, e logo após quais são os fatos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo. Também fazemos um breve comparativo entre a “nova” escravidão e o tradicional sistema escravista, assim como os mitos que circundam essa celeuma

Diante disso, bem-vindo ao “mundo como ele é” e ao “mundo como ele pode ser”, decida em que margem aportar...

2 NOÇÕES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

É de grande dificuldade tentar precisar o exato momento da história mundial onde se iniciou o regime escravocrata, uma vez que tal prática é tão anciã quanto a própria humanidade. (TREVISAM, 2015)

Ao longo da história mundial, o regime de escravidão assumiu formas individualizadas, e havia, também, variações quanto a fatores geográficos, econômicos, sociais, políticos, culturais, e religiosos. É cediço pontuar que a característica singular desta forma de exploração da pessoa, foi e sempre será o método desumano de redução de uma pessoa a um objeto, a sua coisificação, tornando-se um bem para apropriação de outra pessoa. A posse sobre a pessoa escrava era tão grande, e sua existência tão reduzida à coisa que seus donos podiam deles dispor como bem entendessem, fosse vendendo-os ou trocando-os, e ainda utilizando-se deles como bem lhes aprouvesse. (TREVISAM, 2015)

No Brasil, a chegada dos colonizadores em 1500, foi deveras catastrófica para os índios que aqui viviam, já que houve uma grande mudança em seus costumes, frisa-se, à sua liberdade. (SCHWARZ, 1988.)

Leciona Elisaide Trevisam que:

Os colonizadores portugueses principiaram a colonização utilizando-se da mão de obra escrava dos índios para a exportação de madeiras e especiarias para a Europa. Os motivos que levaram os portugueses a essa utilização de servidão eram a contribuição de baixo custo, uma vez que o pagamento era feito por objetos. Não contavam, porém, com o fato de que com o passar do tempo os índios perderiam a disposição de continuar a



realizar tais trabalhos servis e, desse modo, os colonizadores viram-se obrigados a substituírem a mão de obra. (TREVISAM, 2015)

Assim, como soluções para seus problemas com mão de obra, para serem usados nos canaviais, os portugueses à época resolveram buscar mão de obra no continente africano. Foi assim que se iniciou, então, o tráfico negreiro para o Brasil oriundo das Colônias Portuguesas na África. Com a vinda dos negros escravos para o Brasil, inicia-se aqui um dos períodos mais desumanos da história do nosso país, o Período Escravocrata Brasileiro. (SCHWARZ, 1988)

Sobre a escravidão africana, Paul E. Lovejoy preleciona que:

Suas características específicas incluíam a ideia de que os escravos eram uma propriedade; que eles eram estrangeiros, alienados pela origem ou dos quais, por sanções judiciais ou outras, se retirara a herança social que lhes coubera ao nascer; que a coerção podia ser usada à vontade; que a sua força de trabalho estava à completa disposição de um senhor; que eles não tinham o direito à sua própria sexualidade e, por extensão, às suas próprias capacidades reprodutivas; e que a condição de escravo era herdada, a não ser que fosse tomada alguma medida para modificar a situação. (LOVEJOY, 2002).

O regime escravocrata brasileiro, oficialmente, vigorou por aproximadamente três séculos. A sociedade jurídica brasileira começou uma campanha contra os escravocratas e contribuiu imensamente para a abolição do regime em 1888. Em torno de 1880 foi criada a Sociedade Brasileira contra a Escravidão. Através dela a sociedade se mobilizou e arrecadou fundos para alforriar escravos, e então, em 1885, foi assinado o Decreto 3.270, conhecido como a Lei do Sexagenário. A lei alforriava aqueles escravos que contavam mais de sessenta anos de idade, rememora-se que poucos à época chegavam a essa idade. (SCHWARZ, 1988)

De um lado da batalha os escravos e abolicionistas, do outro, os grandes senhores. Pela abolição da escravidão lutaram arduamente aqueles que não eram condescendentes com a miséria, humilhação, submissão, exploração e preconceito aos quais estavam os escravos submetidos. De um lado escravos e abolicionistas, do outro, os grandes senhores. (SCHWARZ, 1988)

Nas palavras de Joaquim Nabuco a escravidão deveria acabar:

Porque a escravidão é um peso enorme que atrasa o Brasil no seu crescimento em comparação com os outros Estados sul-americanos que a não conhecem. (...) porque somente quando a escravidão houver sido de



todo abolida, começará a vida normal do povo, existirá o mercado para o trabalho, os indivíduos tomarão o seu verdadeiro nível, as riquezas se tornarão legítimas, a honradez cessará de ser convencional, os elementos de ordem se fundarão sobre a liberdade, e a liberdade deixará de ser privilégio de classe. Porque só com a emancipação total podem concorrer para a grande obra de uma pátria comum, forte e respeitada. (NABUCO,1988)

Como ser humano, não possui o escravo nem o mais fundamental dos seus direitos, o Direito à liberdade. A escravidão é erigida sob a base do desprezo do direito da pessoa, destarte, não deve ser respeitada. (BITTAR; ALMEIDA, 2011).

O regime escravocrata deixou uma herança, uma marca que ainda persiste na atualidade. Ainda que a luta pela sua abolição tenha sido intensa no Brasil, o modelo de escravidão ainda persiste nos dias atuais. Oficialmente deu-se fim ao regime escravocrata, mas na prática, é sabido que a escravidão não é coisa de outrora. Persistente nos dias atuais, com uma nova roupagem, é claro, mas em sua essência, igual. Vulnerabiliza a pessoa, trata-a como objeto, no intuito de auferir lucro para quem escraviza.

Nas palavras de Jacob Gorender:

Embora condenada e abolida em tratados e declarações formais, a escravidão ainda não foi de todo eliminada em nosso tempo e continua encontrada em várias partes do mundo, sob formas parciais ou disfarçadas, a escravidão não deixou de existir, apresentando-se com uma gama variada de práticas. (GORENDER, 2004)

Claro está, que as palavras bem ditas por Joaquim Nabuco ainda ecoam em nossa sociedade atual, uma vez que a condição análoga a de escravo persiste e continua a abalar àqueles economicamente menos favorecidos, solapando suas liberdades e direitos fundamentais.

3 TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

Quando pensamos em trabalho escravo, nos vem à mente aquela cena de um ou vários negros, sendo açoitados, trabalhando para seu senhor em condições subumanas ou ainda a de um navio, abarrotado de africanos acorrentados, em direção ao Brasil, sofrendo de cólera ou escorbuto, ou ainda, varíola.

Os tempos mudaram, as condições, nem tanto. O neoescravo, ou escravo contemporâneo, assim como o paleoescravo, também é produto da exclusão social



que marginaliza e é provocada pela exploração do ser humano em práticas neocolonialistas. Sujeito, também a condição de objeto, mas agora diferente daquele, pois o neoescravo se constitui em um objeto descartável. (D'AMBROSO, 2013)

O escravo clássico era patrimônio, e como tal, recebia cuidados nessa condição – ademais da violência a qual era sujeito, no “novo” sistema escravocrata brasileiro, seus componentes humanos estão à margem do processo produtivo, são apenas pessoas em sentido formal.

Destarte, o neoescravidão se difere do paleoescravidão, na medida em que este trata do escravo como uma propriedade, e aquele o trata como um objeto descartável, mero bem de consumo do capital. No neoescravidão não é permitido ao escravo que partilhe bens de consumo, porquanto é, ele próprio, reduzido à esta condição. (D'AMBROSO, 2013)

Tabela 1: Comparação entre a “nova” escravidão e o tradicional sistema escravista, SCHWARZ, nos ensina:

Itens	Escravidão	Escravidão Contemporânea
Propriedade Legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição	Normalmente alto. A riqueza de uma pessoa pode ser medida pela quantidade de escravos que possui	Normalmente muito baixo. Não há compra, e o escravo não permanece muito tempo sob o domínio da mesma pessoa
Lucratividade	Normalmente baixa. Há elevados custos com a manutenção de escravos	Normalmente alta. Não há custos com a manutenção dos escravos, que são dispensados, por exemplo, em hipóteses de invalidez ou doença



Mão-de-obra	Normalmente escassa. A mão-de-obra depende do tráfico transatlântico	Normalmente de fácil recomposição. A mão-de-obra é abundantemente garantida pelo grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento	Normalmente a longo prazo. O senhor mantém o escravo sob seu domínio por toda a vida, e por vezes esse domínio estendia-se aos seus descendentes	Normalmente a curto prazo. Terminado o serviço, a mão-de-obra é descartada ou repassada
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão	Pouco relevantes para a escravidão. Pessoas da mesma etnia podem ser senhor e escravo
Manutenção da Ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

O autor, ut supra, preleciona também acerca dos mitos que circundam a problemática do trabalho escravo. Esses mitos contribuem para relegar o trabalho escravo contemporâneo a um plano bem menor do que a real dimensão do problema. Para o autor, são eles:

- a) não existe trabalho escravo no Brasil; b) Se o problema existe, tem reduzidas dimensões; c) Não há uma definição precisa do que seja o trabalho escravo contemporâneo; d) a responsabilidade pelo problema é dos “gatos”, agenciadores de mão-de-obra, e não dos tomadores de serviços; e) O trabalho escravo urbano é do mesmo tamanho que o rural; e) Já existem muitas punições para quem escraviza, não sendo necessárias novas medidas de combate à escravidão. f) Esse tipo de relação de trabalho já faz parte da cultura da região. (SCHWARZ, 2008.)

Acerca dos mitos, sabemos que embora a Lei Áurea tenha abolido a apropriação de uma pessoa sobre a outra, o trabalho escravo assume nova roupagem na realidade brasileira. Na essência, continua a ferir frontalmente a dignidade da pessoa. Para a OIT, pelo menos, 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas



são reduzidas a condição degradante de escravo no Brasil por grandes latifundiários. Um dado alarmante que serve para demonstrar a imensidão do problema. O art. 149 do Código Penal caracteriza sua expressão contemporânea, ademais da legislação interna a OIT leciona que o trabalho forçado no mundo tem sempre duas características: o uso da coação e a negação da liberdade, fatos que se amoldam perfeitamente a realidade brasileira. (SCHWARZ, 2008)

Ainda, vale fazer referência tanto a afirmação de que o trabalho escravo urbano é do mesmo tamanho que o rural quanto de as punições para quem escraviza no Brasil são bastante suficientes e efetivas, assim como ao mito de que o trabalho escravo já pode fazer parte da realidade da região. O trabalho escravo urbano, está ligado, sobretudo, ao trabalho infantil, também em âmbito doméstico, bem como no emprego massivo de imigrantes ilegais que chegam ao Brasil a todo instante para trabalhar em oficinas industriais, especialmente na região metropolitana de São Paulo. Sobre as punições, dados da Comissão Pastoral da Terra revelam que não há condenações a penas restritivas de liberdade decorrentes da escravidão no Brasil. E ainda, é importante dizer que embora se intente afirmar que o trabalho forçado faça parte de uma cultura, este não é lícito, nem moral, logo, não pode ser tolerado. A situação de trabalho análogo ao escravo transborda da legislação trabalhista. É, sobretudo, um crime, desumano, vil e torpe.

A caracterização jurídica do trabalho escravo em nossa legislação, conforme já citado, está acostada na redação do art.149 do Código Penal:

Art.149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança e adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

São, como afirma D'Ambroso, portanto, condições de agravamento de risco à saúde e à vida do trabalhador e completo desprezo às normas ambientais laborais que criam a degradação do labor, apta a ensejar a tipificação. São, também fatores que especialmente facilitam a identificação da conduta:

- Controle físico (impossibilidade material de condições de saída do local, por ausência de transporte, local inóspito, proibição, vigilância etc. e psicológico (engodo, artifício, argumento moral, concernente à servidão por dívida ou simples promessa de paga que nunca acontece ou de forma irrisória);
- Ausência de remuneração (ou mínima)
- Violência física
- Exploração econômica pelo empregador ou por terceiros (truck-system ou “barracão” – venda de gêneros alimentícios e de primeira necessidade, ferramentas etc., ao trabalhador);
- Aliciamento: recrutamento “voluntário” de pessoas em condições de vulnerabilidade ou ludibriadas mediante deslocamento geográfico (potencializa a fragilização da vítima);
- Falta de água potável: água é fonte de vida, negá-la a alguém é negar a sua sobrevivência. (D'AMBROSO, 2013)

Poderia o explorador alegar, até, que não é responsável pela condição social daquele que ele explora, mas se titubeamos para dizer que temos a certeza de que ele responde pelas condições nas quais alocar o aliciado, já que demonstra de pronto a intenção de dano (*animus nocendi, abutendi e lucrandi*). Usa, abusa e lucra sobre o “contratado”, trata-o como coisa (bem descartável), e aproveita-se inteiramente da sua condição vulnerável.

E ainda, mesmo que não se permita, juridicamente, a possibilidade de apropriar-se de uma pessoa para que esse desempenhe funções e trabalhos – o que acaba com a possibilidade jurídica de que se exerça o direito de posse de um sobre outrem, não podendo ninguém, então, possuir assim um escravo, situações desse tipo ainda são bastante comuns e em grande escala, espalhados pelos latifúndios do nosso país, onde o trabalhador vulnerável não consegue se desvencilhar de seu “patrão-dono”, sujeitando-se assim, a prática mais nefasta e desumana, quando se trata de condições de trabalho, o trabalho forçado.



Os neoescravos são recrutados em regiões muito distantes daquelas de onde prestarão seus serviços, embora a promessa feita pelo “gato” seja de um local não tão longínquo de sua origem, e obviamente, mediante paga de bom salário e na vivência de boas acomodações, bem como a guarnição de alimentação e alojamento, transporte gratuito para o local do trabalho e, por vezes, até mesmo “adiantamentos” para a família do trabalhador. (GOMES, 2012.)

Os latifúndios são afastados da civilização. O trabalhador escravo é levado para longe de sua origem e, assim, de todos os laços econômicos, sociais e culturais nos quais estava inserido. Se decidir afastar-se do trabalho, será compelido a ficar sob o alegado de que está demasiadamente endividado com o seu “patrão-dono”, e que poderá se ausentar dali, somente quando pagar tudo que é devido, coisa que não ocorre. Quando reagem, apanham, são ameaçados, e na pior das hipóteses, lhes custa a vida. (CAVALCANTI, 2015)

Nas palavras de Scharz:

O tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador foi aliciado. As piores condições de habitação estão, normalmente relacionadas à derrubada de matas nativas. Os trabalhadores passam as noites em barracas de lona, de folhas de palmeiras, no interior das matas que serão derrubadas: os trabalhadores ficam habitualmente expostos ao sol e à chuva. (SCHARZ, 1988)

Doenças tropicais endêmicas, como febre amarela, malária e outras como a tuberculose, são comuns na fronteira agrícola e, vira e mexe, acometem os trabalhadores escravizados. Se adoecem, ficam abandonados à própria sorte. Ademais, não há nem a mínima condição de saneamento. A mesma água usada para cozinhar e beber, é na maioria das vezes, a mesma que será usada para o próprio banho e para a lavagem das poucas roupas e utensílios utilizados para comer. Isto é claro, sem esquecer que a mesma água, é ainda, a água que é utilizada por animais. Ressalta-se que as chuvas carregam venenos e demais resíduos aplicados na plantação para dentro desses mesmo córregos. (SCHWARZ, 2008)

Muitas vezes, os próprios trabalhadores se autodesignam cativos, que significa o “contrato de trabalho” que permite o desconto do valor da alimentação, e



demais descontos possíveis e inventados, da sua remuneração. A servidão por dívida, talvez seja a prática mais nojenta, hedionda e repudiável de “contrato ‘fraudulento’ de trabalho” é a maneira mais comum, de escravizar uma pessoa no Brasil. (CAVALCANTI, 2015)

Destaca-se que atualmente, diferenças étnicas não são mais relevantes quando da contratação e manutenção da mão-de-obra escrava. O “RH escravocrata” se importa muito mais com a condição física, força para o trabalho do indivíduo do que com a etnia. Qualquer ser humano indefeso poderia cair na rede da escravidão contemporânea. (SILVA, 2009)

São inúmeras as histórias de humilhação e sofrimento dos libertados. Em todas elas, há uma presença constante de humilhações públicas e de ameaças, levando o trabalhador a manter-se em um estado de medo constante, uma delas, toma-se a liberdade de reproduzir aqui, sendo um trecho do livro “*A Dama da Liberdade*”, que relata um pouco da humilhação passada por Vilmar Ferreira, 38 anos à época, que mais lhe pareciam 50, resgatado da Fazenda 21, no sudeste do Pará:

(...) De tudo, o que mais o incomodava era a água amarelada e de sabor amargo que os peões tiravam do córrego para matar a sede. (...) Sempre que tomava aquele líquido asqueroso, sentia uma espécie de gosma descendo garganta abaixo. Seu testemunho ficou ainda mais sofrido quando a auditora percebeu uma cicatriz profunda que marcava quase toda a lateral do seu dedo indicador da mão esquerda. Cuidadosamente ela segurou o dedo do homem e perguntou como ele ganhara aquela cicatriz.

- Me cortaram, doutora – ele disse, mirando o chão.

- Cortaram como? - ela prosseguiu.

- De facão. Foram me batendo.

- Quem bateu no senhor?

As palavras passaram a sair da boca de Vilmar inteligíveis. Não era preciso compreender o que ele falava – ou tentava falar – para perceber o peso e o desespero que ainda o massacrava. O agricultor não suportou recordar tudo aquilo. Homem de braços longos e firmes e cerca de 1,80 metro de altura, começou a chorar como um menino. Agarrava a gola da camisa com a mão direita e enxugava nela as lágrimas. Marinalva perdeu a voz. A força. O chão. A libertadora de homens estava, com poucas vezes ficara na vida, sem saber o que fazer nem o que falar. Chorou como Vilmar. Chorou como uma menina. Ficaram os dois a enxugar as próprias lágrimas, que não cessavam. Ele usava a camisa. Ela, as mãos. Estavam juntos na mesma dor, na mesma tristeza.



(...)

A continuação da conversa revelaria outro ponto que deixaria Marinalva ainda mais sensibilizada. Qual teria sido o ato de ousadia ou de desobediência de Vilmar para que ele merecesse levar uma surra de facão e ter o dedo quase decepado?

(...)

- E por que o senhor apanhou?

- Porque eu exigia água – respondeu, passando as mãos sobre a mesa, em absoluto constrangimento.

- Só por isso?

- É que a água que nós bebíamos lá parecia, assim, suco de abacaxi. Era amarela, grossa e com muito bicho.

- Daí, o senhor foi reclamar...

- Não, doutora. Eu nem reclamei de nada. Eu só pedi pra arrumar água boa pra nós beber. Trabalhar o dia todo, debaixo de um Sol de lascar, e não ter nem água pra tomar, é pior do que cachorro.

4 DAS VÍTIMAS DA NEOESCRavidÃO

Como já referido neste trabalho, as vítimas da escravidão clássica eram indivíduos oriundos de territórios conquistados por potências colonizadoras de outrora. Já na neoescravidão, as vítimas são pessoas desvalidas, em situação de extrema vulnerabilidade, frente, principalmente o capital. Os indivíduos se tornam vítimas desse sistema pernicioso, pelos mais variados fatores. Como ensina D'Ambroso, existem:

- As que compõem os bolsões de miséria no entorno das cidades e no meio rural;
- As analfabetas ou de pouca instrução e formação, qualificação profissional;
- As que não possuem referência familiar;
- As que vivem à margem do Estado, como imigrantes ilegais (“fantasmas”);
- As que, por condições históricas de marginalização ou exclusão social encontram-se em zonas de desfavorecimento na sociedade, como indígenas, braçais rurícolas (também chamados de “trabalhadores invisíveis”), pessoas sem emprego, ex-presidiários etc. (D'AMBROSO, 2013)

Sendo assim, é cognoscível que a condição singular de vulnerabilidade do indivíduo, é o fator determinante que favorece a prática da neoescravidão por aqueles que detém o capital – e estômago para tanto. Bem como, cabe lembrar, também nas palavras de D'Ambroso que: “não é necessário ser uma potência econômica para reduzir alguém à condição análoga à escravidão, basta explorar economicamente uma atividade, procurar as vítimas em potencial e usar os meios



aptos a engajá-las na prestação de serviços desejada sob esta perversa forma de domínio/sujeição dos mais humildes.”

5 CARACTERÍSTICAS (SINTOMAS)

Segundo, D'Ambroso, os sintomas da escravidão contemporânea são os seguintes:

- Dissimulacro de vínculo empregatício, mediante contratos de natureza civil e engodos de toda sorte, preferencialmente para terceiros ou até quartos sem idoneidade financeira para suporte de encargos sociais (“gatos” vítimas)
- Ausência de anotação na CTPS
- Falta de água potável
- Alojamentos em condições subumanas (barraco de lona ou congêneres)
- Inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (moradia coletiva);
- Inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- Péssimas condições de higiene;
- Inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- Inexistência de cozinha adequada para prepara da alimentação dos trabalhadores;
- Ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- Meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo (floresta, chão batido, animais peçonhentos, umidade, clausura etc);
- Falta de assistência médica;
- Alimentação parca;
- Falta de primeiros socorros;
- Alocação dos trabalhadores junto de animais
- Jornada de sol a sol ou exaustiva;
- Inobservância de normas de segurança, medicina, higiene e saúde do trabalho;
- Desprezo dos direitos sociais;
- Exposição do trabalhador às intempéries e altos riscos de acidentes;
- Etc (D'AMBROSO, 2013)

Portanto, tudo que levar a uma situação onde haja total desprezo pelos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como a legislação social e afronta dos direitos humanos. (MIRAGLIA, 2015)

À vista disso, ademais da liberdade que lhe é suprimida, por conseguinte, sua dignidade resta prejudicada pelo tratamento de desprezo a sua condição humana. O ser humano trabalhador fica reduzido a uma condição pior que a de animais, pois, até mesmo o gado recebe comida e os cuidados necessários para que possa “trabalhar” e gerar renda, o que na exploração da mão de obra escravagista, não ocorre.



6 CONSENTIMENTO E CIRCUNSTÂNCIAS

A OIT, de acordo com a Convenção 29 de 1930 (Decreto n. 41721/57), conceitua que “a expressão ‘ trabalho forçado obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Assim, é necessário deixar claro que o consentimento do indivíduo para trabalhar nessas situações lúgubres é irrelevante, uma vez que só é possível falar em consentimento quando se pode optar por algo, o que, sabemos, não é a realidade de muitos indivíduos vulneráveis no Brasil quando a sua própria sobrevivência e subsistência estão em jogo – entre passar fome, deixar desamparados filhos, irmãos ou pais, ou àqueles para os quais detemos alguma responsabilidade sobre, e tentar a sorte com a promessa de trabalho e comida, com certeza a segunda opção parece a todos nós mais apazível, não importando, a priori, o preço a ser pago por isso.

Nesse sentido, D'Ambroso nos ensina, mais uma vez:

Vê-se, pois, a evolução da vis absoluta na escravidão clássica para a vis compulsiva na submissão atual, mas identicamente apta a reduzir a vítima a condição de objeto. A coação moral que vicia o consentimento do trabalhador na prática é a que nasce de sua condição vulnerável (falta de opção para sobrevivência) ou é imposta pelo conjunto de circunstâncias em que explorado o trabalho. A vulnerabilidade da pessoa favorece o “consentimento” ao aliciamento e à exploração, como também as condições geográficas da região e a distância da presença do Estado na vida do indivíduo – quanto mais inóspita a localidade, quanto menos atendida pelo estado, maior o potencial de exploração de trabalho escravo. (D'AMBROSO, 2013)

Assim, o neoescravidão é um conjunto de ações que tendem a limitar a vontade da pessoa, por qualquer meio apto para tanto, aproveitando da vulnerabilidade da vítima e de sua fragilização social, impondo-lhe condições degradantes de trabalho, e por conseguinte de vida, que envilecem a dignidade humana, solapam direitos, destroem vidas, e deixam marcas físicas e psíquicas para o resto das vidas desses pobres seres que no melhor dos seus intentos, queriam, de toda a forma, melhorarem de vida, e assim, e principalmente, a de suas famílias e dependentes.



CONCLUSÃO

Longe de querer aqui esgotar o tema, ambicionamos demonstrar, humilde e brevemente essa “nova” forma de escravizar no Brasil. Suas características: suas formas e seus aspectos contemporâneos.

Ainda que tenhamos a falsa impressão de abolição da escravatura por consequência da sanção da Lei Áurea em 1888, o trabalho escravo não é somente um evento do passado, já que da busca desenfreada pelo capital, erige-se a prática escravocrata contemporânea. A escravidão clássica deixou uma herança, uma marca que ainda persiste na atualidade. Ainda que a luta pela sua abolição tenha sido intensa no Brasil, o modelo de escravidão persiste nos dias atuais. Oficialmente deu-se fim ao regime escravocrata, mas na prática, é sabido que a escravidão não é coisa de outrora. Persistente nos dias atuais, com uma nova roupagem, é claro, mas em sua essência, igual. Vulnerabiliza a pessoa, trata-a como objeto, no intuito de auferir lucro para quem escraviza.

O neoescravismo se difere do paleoescravismo, na medida em que este trata do escravo como uma propriedade, e aquele o trata como um objeto descartável, mero bem de consumo do capital. No neoescravismo não é permitido ao escravo que este partilhe bens de consumo, porquanto é, ele próprio, reduzido à esta condição.

Mesmo que não se permita, juridicamente, a possibilidade de apropriar-se de uma pessoa para que essa desempenhe funções e trabalhos – o que acaba com a possibilidade jurídica de que se exerça o direito de posse de um sobre outrem, não podendo ninguém, então, possuir assim um escravo, situações desse tipo ainda são bastante comuns e em grande escala, espalhados pelos latifúndios do nosso país, onde o trabalhador vulnerável não consegue se desvencilhar de seu “patrão-dono”, sujeitando-se assim, a prática mais nefasta e desumana, quando se trata de condições de trabalho, o trabalho forçado. Os neoescravos são recrutados em regiões muito distantes daquelas de onde prestarão seus serviços, embora a promessa feita pelo “gato” seja de um local não tão longínquo de sua origem, e obviamente, mediante paga de bom salário e na vivência de boas acomodações, bem como a guarnição de alimentação e alojamento, transporte gratuito para o local do trabalho e, por vezes, até mesmo “adiantamentos” para a família do trabalhador.



Muitas vezes, os próprios trabalhadores se autodesignam cativos, que significa que o “contrato de trabalho” que permite o desconto do valor da alimentação, e demais descontos possíveis e inventados, da sua remuneração. A servidão por dívida, talvez seja a prática mais nojenta, hedionda e repudiável de “contrato ‘fraudulento’ de trabalho” é a maneira mais comum, de escravizar uma pessoa no Brasil.

Destaca-se que atualmente, diferenças étnicas não são mais relevantes quando da contratação da manutenção e mão-de-obra escrava. O “RH escravocrata” se importa muito mais com a condição física, força para o trabalho, do indivíduo do que com a etnia. Qualquer ser humano indefeso poderia cair na rede da escravidão contemporânea. A condição singular de vulnerabilidade do indivíduo, é o fator determinante que favorece a prática da neoescravidão por aqueles que detém o capital – e estômago para tanto.

São inúmeras as histórias de humilhação e sofrimento dos libertados. Em todas elas, há uma presença constante de humilhações públicas e de ameaças, levando o trabalhador a manter-se em um estado de medo constante.

À vista disso, ademais da liberdade que lhe é suprimida, por conseguinte, sua dignidade resta prejudicada pelo tratamento de desprezo a sua condição humana. O ser humano trabalhador fica reduzido a uma condição pior que a de animais. E é necessário deixar claro que o consentimento do indivíduo para trabalhar nessas situações lúgubres é irrelevante, uma vez que só é possível falar em consentimento quando se pode optar por algo.

Assim, o neoescravismo é um conjunto de ações que tendem a limitar a vontade da pessoa, por qualquer meio apto para tanto, aproveitando da vulnerabilidade da vítima e de sua fragilização social, impondo-lhe condições degradantes de trabalho, e por conseguinte de vida, que envilecem a dignidade humana, solapam direitos, destroem vidas, e deixam marcas físicas e psíquicas para o resto das vidas desses pobres seres que no melhor dos seus intentos, queriam, de toda a forma, melhorarem de vida, e assim, e principalmente, a de suas famílias e dependentes.



REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em:
8 ago. 2015.

CAVALCANTI, Klester. **A dama da liberdade – A história de Marinalva Dantas, a mulher que libertou 2.354 trabalhadores escravos no Brasil, em pleno século 21**. São Paulo: Benvirá, 2015.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Características do Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA; Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do trabalho escravo contemporâneo**. In: FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. **Direito do Trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH, 2006.

GOMES, José Agnaldo. **Do trabalho penoso à dignidade no trabalho: o itinerário de canavieiros no enfoque da psicologia do trabalho**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2012.

GORENDER, Jacob. **Direitos Humanos: o que são (ou devem ser)**. São Paulo: Senac, 2004.

LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África: uma história de suas transformações**. Tradução de Regina A.R. Bhering e Luiz Guilherme B. Chaves. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2015.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 5.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2008.

SCHWARZ, Stuart B. **Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letas, 1988.



SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais.** São Paulo: Ltr, 2009.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão.** Curitiba: Juruá, 2015.

ZAINAGHUI, Domingos Sávio. **A proibição do trabalho escravo ou forçado.** In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. (Orgs.). **Direitos humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Ltr, 2013.